



PROCESSO Nº	59.233-1/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I. RELATÓRIO

1. Tratamos autos de análise e registro do **Ato n.º 22.051/2017, retificado em parte pelo Ato nº 25.106/2018**, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 06/12/2017 e 16/05/2018, que reconheceram o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Sr. **Antônio Francisco Pereira**, servidor efetivo no cargo de Professor Educ. Básica, Classe “C”, Nível “006”, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 33 (trinta e três) anos e 03 (três) meses exclusivos na função de magistério, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Município de Cuiabá-MT.

2. Em sede de relatório técnico preliminar¹ de aposentadoria voluntária, a então Secretaria de Controle Externo de Previdência, apontou a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS- GRAVE-15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Ausência de comprovação de tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não-efetivo, relativamente aos períodos de 09/02/1998 a 31/12/1998 e 08/02/1999 a 31/12/1999, bem como o termo de posse do servidor. – Tópico – 2. Análise Técnica.

3. Após ser citado e diante de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, o órgão de origem encaminhou a documentação² solicitada.

¹ Documento Digital nº 212222/2021

² Documentação Digital nº 7034/2022





4. Em relatório técnico de defesa³, a 5ª Secretaria de Controle Externo concluiu pelo registro do **Ato nº 25.106/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 4.030/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do **Ato n.º 22.051/2017 e , 25.106/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

6. É o relatório.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

³ Documento Digital nº 187544/2022
ima

